

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.965 - MT (2011/0046591-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : VALDENI ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : ROBSON PEREIRA RAMOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PRISIONAL - EXPIRAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DO MANDAMUS - OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Expirado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a interposição da Ação Mandamental, mister se faz o reconhecimento da decadência.

Segundo precedentes jurisprudenciais, a impetração de Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de aprovados em concurso público, tem como termo inicial a expiração do prazo de validade deste. (fl.81)

O recorrente alega que "não se pode negar que o Recorrente/Impetrante foi lesionado seu Direito por desídia dos recorridos que deixaram convocá-lo, uma vez que nunca alterou seu endereço, mantendo, inclusive, para a convocação e, logo em seguida, a posse, conforme preconiza a Lei Complementar nº 04/90" (fl. 97).

Acrescenta que "não haverá decadência se o lesionado, no caso em tela, o Recorrente não tomou ciência do ato que o nomeou, bem como o ato que tornou sem efeito a nomeação" (fl. 97)

Sem contra-razões - fl. 190.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 210-215).

É o **relatório**.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.965 - MT (2011/0046591-9)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2011.

O recorrente impetrou, na origem, Mandado de Segurança pleiteando seu direito à posse imediata no cargo de agente prisional da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública, Município de Várzea Grande/Cuiabá, porquanto obteve a 125ª colocação no concurso.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu:

- o concurso público a que se refere o Edital 001/2003, com prazo de 2 anos, prorrogado por mais 2 anos, teve sua validade finda em março de 2008;
- o ato atacado pelo impetrante, qual seja, o vício no ato convocatório e a realização de reunião sobre os assuntos do concurso, ocorreu em 7/3/2008;
- a impetração foi protocolizada em 22/7/2010, quando já esgotado o prazo de validade do certame.

Eis a ementa deste julgado: -

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PRISIONAL - EXPIRAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DO MANDAMUS - OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Expirado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a interposição da Ação Mandamental, mister se faz o reconhecimento da decadência.

Segundo precedentes jurisprudenciais, a impetração de Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de aprovados em concurso público, tem como termo inicial a expiração do prazo de validade deste. (fl.81)

Vieram os autos a esta Corte com o presente Recurso Ordinário.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o Edital 001/2003-SJSP do referido concurso previu em seu

# Superior Tribunal de Justiça

item 13.3 (fl. 15-grifei):

Será considerado desistente e portanto eliminado do concurso, o candidato que não comparecer nas datas estabelecidas pela Secretaria de Administração, para preenchimento da vaga para qual foi classificado, ressalvados os casos previstos no artigo 16 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 4, de 15/10/90.

O recorrente foi convocado em 27 de fevereiro de 2008 , através do Diário Oficial do Estado, para reunião a fim de tratar assuntos referentes ao resultado do concurso (fl. 23).

Não tendo comparecido à referida convocação extraordinária, foi eliminado do certame.

De fato, esclareço não desconhecer a jurisprudência desta Corte apontada no douto parecer do MPF (fls. 210-215), no sentido de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes." (RMS nº 32.688/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 12/11/2010).

Todavia, *in casu*, a situação fática é diversa.

A despeito de não ter havido a intimação pessoal do candidato, mas publicação no Diário Oficial, este somente impetrou o Mandado de Segurança pleiteando sua nomeação e posse após mais de dois anos de finda a validade do concurso.

Assim, o recorrente, talvez por desídia ou falta de interesse, deixou transcorrer mais de 2 anos após os 4 anos de validade do concurso, para verificar sua situação no certame. *Dormientibus non succurrit jus!*

Consoante anotado no acórdão recorrido, há vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que "em se tratando de impetração contra a ausência de nomeação

# Superior Tribunal de Justiça

de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias deve ser iniciada com o término do prazo de validade do certame" (AgRg no RMS 21.764/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 3/11/09).

Cito também:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em se tratando de impetração contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias deve ser iniciada com o término do prazo de validade do certame" (AgRg no RMS 21.764/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 3/11/09).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 32.663/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA.

1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias deve ser iniciada com o término do prazo de validade do certame.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 21764/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.

1 - Se o móvel do mandado de segurança consiste em omissão da Administração Pública em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso, a decadência tem como data inicial aquela do término da validade do certame.

(...)

3 - Recurso não conhecido." (REsp 402570/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 02.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ATO OMISSIVO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. TERMO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em se tratando de mandado de segurança objetivando atacar omissão da Administração Pública em efetivar a nomeação de candidata aprovada em concurso público, o transcurso do prazo decadencial para impetração do *writ* tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame. Precedentes.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 21.165/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2008)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Em se tratando de ato omissivo, consistente em não nomear candidato aprovado em concurso público, a relação é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança, desde que referido direito seja exercido dentro do prazo de validade do certame. Precedentes.

(...)

4. Recurso ordinário provido." (RMS 21.123/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

Vale ressaltar que a orientação acima foi aplicada a casos nos quais o candidato nem sequer havia sido nomeado, mais razão, portanto, para sua aplicação *in casu*, haja vista ter havido a efetiva nomeação do recorrente publicada no Diário Oficial do Estado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**